



**PARECER N° 007/2021, DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE**

Ao Projeto de Lei Complementar nº 002/2021 de autoria do Executivo Municipal.

**1. RELATÓRIO**

O Executivo Municipal, em 16 de abril de 2021 encaminhou o Projeto de Lei Complementar nº 002/2021, que “autoriza a aquisição de imóvel para implantação do novo Parque Industrial de Guaíra, e dá outras providências”.

A matéria foi apresentada na sessão ordinária de 19 de abril de 2021, e encaminhada à Comissão de Obras, serviços Públicos, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente.

Justifica o Executivo Municipal, que Guaíra passa por um momento de muitas conquistas na área financeira, e com as conquistas no acréscimo dos Royalties, tornou-se viável grandes projetos de infraestrutura com obras que irão impactar na logística, turismo, segurança e no desenvolvimento econômico de nossa Cidade.

Os últimos investimentos realizados no setor industrial do Município foram realizados há mais de trinta (30) anos, o atual parque industrial está localizado em meio a uma área urbana e com uma infraestrutura defasada que não oferece condições para alojar novas indústrias, e igualmente não contempla as exigências ambientais.

Considerando que nosso Município tem como um dos maiores projetos de desenvolvimento econômico a geração de emprego, e planejando uma Guaíra do futuro para os próximos trinta (30) anos este P.L.C. indiscutivelmente é uma medida que atende aos anseios de nossa população afligida pelo desemprego.

Ressaltamos ainda que tal medida também objetiva benefícios ao erário municipal, pois a instalação de empresas trarão consigo arrecadação de impostos para o Município, empregos formais, circulação de renda em nosso comércio e consequentemente desencadeará desenvolvimento socioeconômico local.

Salientamos que a medida que pretende-se implementar com o Projeto de Lei Complementar que ora se encaminha, encontra previsão nas peças de planejamento da gestão, quais sejam Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA.

As características desejáveis do imóvel a ser identificado mediante o devido processo licitatório cumprirá as regras definidas em edital de chamamento



público e respeitará a finalidade do mesmo e o interesse público, salientando que o objetivo da área é exclusivamente industrial e deverá prioritariamente ter condições favoráveis para acesso de veículos de carga, que deverá atender aos requisitos mínimos como:

- a) O terreno deve estar disponível para ocupação desta municipalidade e livre de quaisquer edificações quando da aquisição do terreno;
- b) Possuir condições topográficas favoráveis (em toda a área possuir inclinação inferior a 10%);
- c) Possuir área entre 145.200 m<sup>2</sup> a 484.000 m<sup>2</sup>, em área contínua;
- d) Possuir área contínua mínima de setenta e cinco (75%) de aproveitamento para edificações de instalação industriais e de implantações de infraestrutura urbana necessária;
- e) As áreas de servidão pública ou privada, constituídas ou projetadas, deverão ser identificadas na proposta, e deverão possuir o valor proposta, equivalente a máximo noventa e cinco (95%), do valor das demais áreas;
- f) Estar situada confrontante com as BR-163 e/ou BR-272;
- g) Possuir testada frente para a BR numa extensão mínima de 300 metros;
- h) Possuir facilidade de acesso (o Município resguarda o direito de consultar o DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte, para fins de manifestação através de uma consulta técnica para viabilidade de implantação de um trevo frente a testada do imóvel proposto/ofertado);
- i) O terreno deverá ainda obedecer as regras de postura e funcionamento contidas na legislação vigente, atender a lei de zoneamento e plano diretor, e não possuir restrições alguma que impossibilite sua aquisição pelos meios legais;
- j) A área proposta deverá possuir parte desta, dentro do perímetro urbano da sede administrativa do Município de Guaíra;
- k) Será dada prioridade para os terrenos que melhor atenderem às exigências ambientais e de mobilidade urbana;
- l) Excepcionalmente na hipótese de não haver terreno ofertado que preencha os requisitos dos itens "c", "d", "f", "g" e "j" ou seus valores estiverem acima do orçamento destinado para esse fim, a Comissão poderá apreciar proposta com dimensões e localização próximas das aqui exigidas.

No Parecer Jurídico nº 17/2021-F, do Advogado Público desta Casa, que segue acostado, o mesmo conclui que não verifica óbice jurídico à tramitação e eventual aprovação do presente Projeto.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
**PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
ESTADO DO PARANÁ



## 2. VOTO DO RELATOR

Considerando que o presente projeto está adequado à Legislação vigente e tendo em vista a importância da matéria em questão, voto pela admissibilidade e tramitação do projeto de Lei Complementar nº 002/2021, do Executivo Municipal.

Sala de Reuniões, em 30 de abril de 2021.

**GIVANILDO JOSÉ TIROLTI**  
Relator

## 3. PARECER DA COMISSÃO - FAVORÁVEL

Os demais membros desta Comissão, reunidos nesta data, acompanham o voto do relator, de forma que o Projeto de Lei Complementar nº 0002/2021 de autoria do Executivo Municipal, possa ser discutido e votado em plenário.

Sala de Reuniões, em 05 de abril de 2021.

*Carina Bach*  
**CARINA PATRICIA BACH**  
Presidente

*Sergio Korb Bastos*  
**SERGIO KORB BASTOS**  
Secretário

*Lido em Sessão Ordinária  
10/05/2021*